SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010894-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ormezinda Venceslau Loffredo

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia mediante pagamento mensal de R\$ 17,35.

Alegou ainda que a ré sem seu conhecimento e injustificadamente alterou o plano avençado, passando a cobrar-lhe a quantia de R\$ 25,00 ao mês.

Almeja ao restabelecimento do plano anterior.

A ré em contestação ressalvou que a cobrança que efetua não toma em consideração somente o valor do plano contratado, mas os serviços efetivamente prestados, de sorte que a utilização de um número maior de serviços implica cobrança em patamar superior.

Os documentos apresentados pela autora

contrariam a explicação da ré.

Nesse sentido, a fatura de fls. 02/03, com vencimento para 18 de agosto/2014, contemplava a importância de R\$ 17,35 a título de "Mensalidade da Linha", enquanto que da fatura de fls. 05/06, com vencimento para 18 de setembro, constou sob a mesma rubrica o montante de R\$ 25,00.

Essa disparidade obviamente não deriva da utilização de serviços a mais pela autora, mas ao próprio plano contratado que se traduz na mensalidade aludida.

Por outras palavras, o valor da mensalidade não poderia variar pelo uso de serviços a cargo da autora, porquanto cristaliza o tipo de contratação levada a cabo entre as partes.

A maior evidência disso é a ausência de especificação de possíveis serviços que respaldassem o argumento ofertado pela ré.

Esta em momento algum se pronunciou especificamente sobre tal aspecto da questão posta a debate e muito menos ofereceu justificativa convincente que conferisse lastro ao aumento que se deu.

Bem por isso, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, retornando as partes aos termos da contratação antes vigente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o plano anteriormente contratado pela autora, cobrando-lhe a esse título a mensalidade de R\$ 17,35, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cobrança em desconformidade com essa determinação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA